



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo  
12ª Vara Federal

CONCLUSÃO

Em 20 de abril de 2009, faço estes autos conclusos à MMª  
Juíza Federal, DRª ELIZABETH LEÃO.

*Wald 5900*  
Técnico Judiciário

**Processo nº 2009.61.00.009494-1**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de MARAGOGIPE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, COMPANY S.A. e BRASCAN FARIA LIMA SPE S.A., objetivando a perícia arqueológica a ser autorizada pelo IPHAN, a proibição de qualquer movimento de massa na área já escavada até formal autorização do IPHAN da peritagem e realização de vistoria na obra pelo perito, imediata paralização de qualquer atividade nas áreas ainda não escavadas e, por fim, imposição de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia a favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos se descumpridas quaisquer das ordens requeridas.

Segundo argumenta o requerente, com fundamento no art. 37, § 4º. e art. 129 III e IX, ambos da CF/88, art. 6º, f e XVII a, da LC nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85 e do CPC, o denominado *Sítio Itaim*, que contém a *Casa do Itaim-Bibi*, imóvel bandeirista é um sítio arqueológico, tombado pelo CONDEPHAT e CONPRESP, órgãos estadual e municipal de patrimônio histórico.

Relata que em 1988 foi proposto projeto de pesquisa pelo primeiro órgão supra mencionado na área de 2.000 m2, que corresponde ao entorno da *Casa Itaim-Bibi*, inserido na área maior, de 22.000

*Idrao*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
12ª Vara Federal

m2, projeto esse em convênio com o Museu Paulista da Universidade de São Paulo e com o Departamento Histórico- DPH, quando na oportunidade foram resgatados vestígios arqueológicos, do que decorreu a recomendação de nova etapa de pesquisas.

Ressalta que a *Casa Itaim-Bibi* constitui um dos únicos exemplares de casa bandeirista, sendo que seu real valor somente poderia ser conhecido com a prospecção integral, antes do aproveitamento econômico do terreno.

Apesar de improcedente o pedido de imediata prospecção arqueológica, requerido pelo Ministério Público Estadual, em 1996, a então proprietária do terreno ficou, contudo, obrigada a submeter qualquer obra ou limpeza do terreno aos órgãos de proteção do patrimônio histórico. Informa, o ora requerente que referido processo se deu sem a participação da União Federal, proprietária que é dos bens arqueológicos, nos termos do art. 20, inciso X, da CF/88 e sem a participação do IPHAN, autoridade administrativa com atribuição para autorizar intervenção, resgate, pesquisa de sítios arqueológicos, o que macula de nulidade a decisão proferida pelo juízo estadual.

Em 2000, após pleiteada autorização para construção de empreendimento imobiliário no terreno, foi condicionado, pelo CONPRESP que todo trabalho na área em comento deveria ser precedida de estudo, pesquisa e resgate arqueológico, com apresentação de projeto específico. Posteriormente, em janeiro de 2008, foi firmado Termo de Comparecimento e Deliberação – Complementação, perante o Ministério Público Estadual e os órgãos estadual e municipal de preservação para acerto de eventuais detalhes que se façam necessário para o início das obras, àquela época, sem previsão.

*Osório*

361  
*os*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
12ª Vara Federal

A implantação do empreendimento de *shopping center* e duas torres de escritório no terreno teve início com preservação do local do entorno do bem tombado e uma parcela que será cedida à Prefeitura para ampliação das vias de tráfego. Contudo, em abril de 2008, o Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo informa ao IPHAN que as obras tiveram início sem comunicação prévia e sem pesquisa e resgate arqueológico, impostos por lei federal.

A obra foi objeto de embargo extrajudicial e, apesar de, após vistoria no local, o IPHAN solicitar via ofício a suspensão imediata às obras de terraplanagem (doc. fl. 96 e ss.), os réus continuaram danificando grande parte do sítio. A partir de então, o IPHAN comunicou este fato ao ora requerente tendo, este, realizado vistoria por perito arqueológico em dezembro de 2008, com a constatação de destruição de grande parte da camada arqueológica.

Após várias tratativas entre o Ministério Público Federal e os réus, foi realizada a última vistoria em 15 do corrente mês e ano, com a constatação da **completa destruição do terreno, em virtude das escavações de 20 metros de profundidade, restando preservada parcialmente a área do entorno da casa tombada, com vestígios arqueológicos visíveis.** Dessa vistoria, concluíram os técnicos pela **necessidade de realização de perícia arqueológica e vedação de movimentação de massa na área já integralmente alterada.**

Dos documentos acostados aos autos demonstra-se indene de dúvida que o imóvel objeto desta ação configura monumento arqueológico, nos termos dos artigos 2º e 3º, ambos da Lei nº 3.924/61, tendo sido encontrados, com a realização das perícias **vestígios de interesse arqueológico, sendo proibido o aproveitamento econômico sem as condicionantes legalmente previstas.** Assim, a destruição ou

*Okas*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
12ª Vara Federal

**mutilação, para qualquer fim, de referidos sítios, antes de serem devidamente pesquisados é proibido legalmente.**

Considero que o bem em comento, como **sítio de valor histórico e arqueológico que é**, já assim considerado pelas autoridades competentes, constitui propriedade da União Federal. Dessa forma, estando os réus destruindo Patrimônio Cultural de alta relevância, o *periculum in mora* se demonstra presente, haja vista o fato da obra estar ocorrendo sem o devido respeito dos réus ao compromisso assumido com o poder público. Configura, pois, fundamento suficiente à **paralisação da obra para realização de perícia e resgate arqueológico** constitucionalmente disciplinado.

Além do pressuposto legal supra referenciado, quer seja, a possibilidade da ineficácia de eventual concessão da segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for deferida de pronto (*periculum in mora*), observo concorre para tanto a relevância do fundamento apresentado, quer seja, *fumus boni juris*.

Dessa forma, entendo presentes os pressupostos exigidos para a concessão da liminar.

Assim, sendo o *periculum in mora* evidente, visto que a continuidade das obras poderá causar ao patrimônio arqueológico e cultural prejuízos irreparáveis, **concedo a liminar**, determinando a realização de perícia arqueológica, pelos réus, a ser autorizada pelo IPHAN, sendo, dentre outras exigências que possam ser feitas por esse órgão, identificada a área escavada, com o mapeamento das vias de acesso, a análise dos perfis geotécnicos e o projeto do empreendimento, a definição dos sedimentos, a elaboração da matriz de impacto e a qualificação dos danos ocorridos; fica vedado qualquer movimento de massa na área já escavada até formal autorização do IPHAN da perícia contratada e realização de vistoria na

*Elas*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
12ª Vara Federal

obra pelo perito; seja imediatamente paralisada qualquer atividade nas áreas ainda cercadas e não escavadas para a fundação das obras, inclusive de varreção do terreno e das obras na *Casa do Itaim-Bibi*, até contratação de programa de salvamento arqueológico, por parte dos réus empreendedores, no prazo máximo de dez dias úteis. Este programa deverá ser autorizado pelo IPHAN e as fases de prospecção e resgate deverão ser executadas no prazo máximo de seis meses, a partir da contratação, visando não prejudicar o restauro do bem tombado.

Imponho a multa aos réus no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, pelo descumprimento de qualquer das determinações supra elencadas.

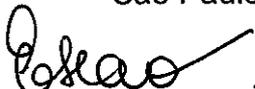
Intime-se o IPHAN para que manifeste seu interesse em integrar esta lide, com fundamento no artigo 5º, II, § 2º da Lei nº 7.347/85.

Notifique-se a Secretaria da Habitação de São Paulo, o CONPRESP e o CONDEPHAT da restrição imposta às obras, por este juízo.

Intimem-se os réus do inteiro teor desta decisão, inclusive, para que apresentem certidão do Cartório de Registro de Imóveis da propriedade, o projeto em execução, bem como as autorizações de realização das obras de restauro do CONPRESP e do CONDEPHAT.

Citem-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009

  
ELIZABETH LEÃO

Juíza Federal

364  
cat